



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº: **1011142-52.2022.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **B. F. C.**
 Requerido: **B. F. S. A. e T. S. P. Ltda**
 Data da audiência: **20/09/2022 às 14:30h**

Aos 20 de Setembro 2022 às 14:30h horas, onde presente se encontrava o(a) MM. Juiz(a) de Direito, Doutor(a) Gustavo Muller Lorenzato, comigo, Escrevente a seu cargo, foi aberta a audiência de instrução, excepcionalmente por meio de videoconferência, conforme COMUNICADO CG Nº 284/2020. Aberta, com as formalidades legais, e conferidos os documentos por meio do vídeo, estavam presentes: o requerente B. F. C., na pessoa de seu procurador, Dr. João Filipe Franco de Freitas, OAB/SP 229.269; o requerido T. S. P. Ltda, na pessoa de seu procurador, Dr. Victor Miranda de Toledo, OAB/SP: 243.323.

Iniciados os trabalhos, deu-se continuidade às tratativas para fins de conciliação e ao final, o MM. Juiz(a) manifestou-se nos seguintes termos:

"**A**) considerando-se a grande importância da função social das partes envolvidas e do respectivo e consequente interesse coletivo existente, especialmente considerado o presumido e gigantesco potencial de crescimento da companhia BFSa, o que trará benefícios incalculáveis para Ribeirão Preto e região, no cenário futebolístico e no cenário do mercado de entretenimento em geral, fomentando a criação de inúmeros empregos - diretos e indiretos -, além de significativo aquecimento da economia local e de especial projeção nacional e internacional do município de Ribeirão Preto/SP; - considerando-se a elogiável comportamento de ambas as partes, com suas presenças e adesões voluntárias, que viabilizaram o início do presente procedimento de conciliação – comportamento esse que precisa ter continuidade para que não se interrompa precipitada e inadequadamente todas as etapas que naturalmente fazem parte de uma conciliação de maior complexidade – , conciliação essa que abrange não só as questões pendentes atuais - já elencadas no termo da última audiência de fls. -, mas também significativas controvérsias futuras que provavelmente surgirão, caso não haja o aprimoramento de algumas regras e a consequente maior – e mais efetiva – profissionalização da governança da sociedade anônima em questão; **B**) considerando-se a não apresentação até aqui de efetiva proposta de conciliação por qualquer das partes – já que no rol de pendências apuradas, não houve até aqui sugestão conciliatória com cedência de ambas as partes –, o que inviabiliza uma melhor evolução das tratativas e maior agilização do procedimento por ausência de criação de uma meta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

conciliatória concreta a ser atingida, ainda que submetida a todas as (re)análises e adaptações necessárias por todas as pessoas e órgãos colegiados envolvidos; **C)** considerando-se que a conciliação em questão deve ser feita da forma mais abrangente possível a fim de conferir máxima segurança para as partes envolvidas, já que, dada a complexidade de funcionamento de uma sociedade anônima, todo e qualquer acionista necessita de absoluto profissionalismo e segurança para a viabilização de investimentos financeiros; **D)** considerando-se os grandes custos e sérios riscos que surgirão para o futuro das atividades profissionais praticadas especialmente pelo BFC e BFSa, caso se opte pela via não consensual para resolução dos conflitos em questão, o que fatalmente implica na criação de riscos incalculáveis e eventuais prejuízos irreversíveis, considerando-se que, relativamente aos pontos inicialmente controvertidos (rol de pendências), inexistente “causa ganha”, tampouco qualquer estimativa exata de todo o tempo a ser gasto e das despesas a serem geradas, que desse caminho não consensual podem surgir; **E)** considerando-se que o ato de conciliar pressupõe, além de constante empatia - colocar-se na posição da outra parte -, absoluta calma, ponderação, lógica, impessoalidade e bom senso nas diversas rodadas de negociação que geralmente são necessárias em procedimentos conciliatórios mais complexos – que comumente também envolvem a técnica “*brainstorm*” (“tempestade de ideias/”troca de ideias” que levam à descoberta das melhores soluções”), de modo que não tem cabimento qualquer postura/comportamento agressivo e/ou intransigente que dificulte a elaboração e análise de ideias por todos os ângulos possíveis, já que incompatíveis com uma honesta e necessária intenção de se atingir o melhor interesse coletivo; **F)** considerando-se o dever de lealdade e boa-fé – visando o único e aceitável objetivo consistente no melhor interesse profissional da companhia – que devem reger as relações entre as partes e especialmente considerada a vedação, nos termos do art. 177, §2º, do CP, a todo e qualquer acionista – extensivo a todos os seus respectivos representantes – de fazer qualquer tipo de negociação/utilização de voto com o fim de obter vantagem, incluindo-se aqui a tentativa de dificultar o aprimoramento das regras de funcionamento da empresa como forma de inviabilizar seu sucesso e/ou de tentar forçar assim a saída de seu quadro societário de qualquer acionista; **G)** considerando-se que conciliar pressupõe o ato de ceder e que, desde sua origem, o BFC foi marcado por uma corajosa e visionária conciliação entre três clubes da Vila Tibério, que lhe deram origem em 1918 - Ideal, União e Tiberense -, que cederam (“abriram mão”) até mesmo de suas identidades (nomes) para viabilizarem a concretização de um projeto/objetivo maior, O BOTAFOGO -, de modo que todo crescimento só se faz com evolução que, por sua vez, requer absoluto profissionalismo e impessoalidade no trato do negócio coletivo, não podendo haver espaço para que desavenças e antipatias pessoais atrapalhem a priorização e a adequada evolução do melhor interesse da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

sociedade anônima de que se cuida; SOLICITA-SE às partes/procuradores que procedam eventuais adaptações – acompanhadas de respectivas fundamentações apartadas/anexas – que entenderem necessárias na sugestão de minuta conciliatória a seguir transcrita, para apresentação por ocasião da próxima audiência de conciliação, que já fica aqui designada para o dia 03/11/2022, às 14h e 30min, da qual participarão apenas os procuradores e 01(um) “representante técnico” – com conhecimento para auxiliar em eventuais adaptações sugestivas, se o caso – de cada parte para que se proceda com maior eficiência eventuais novas adaptações na minuta para posterior análise e deliberação por quem de direito nos respectivos órgãos componentes das pessoas jurídicas em questão; observe-se que o silêncio/ausência na próxima audiência e/ou, ainda, a ausência de apresentação de manifestação de adaptações sob efetivo formato conciliatório – que pressupõe cedência recíproca por parte de ambas as partes nos temas elencados na minuta – poderá(ão) ser interpretada(s) e aqui registrada(s) como retratação da intenção/vontade inicialmente firmada no tocante ao comprometimento na obtenção de uma resolução amigável; observe-se também que, tendo em vista que a r. decisão de fls. que indeferiu a tramitação deste processo em “segredo de justiça” só foi objeto de reconsideração como forma de contribuir, a princípio, para o bom andamento do procedimento conciliatório em questão, ficam às partes aqui autorizadas a divulgarem o conteúdo do presente termo de audiência para as pessoas que possam e/ou devam contribuir para aumentar – e agilizar – as chances de sucesso da presente conciliação, especialmente a todos os integrantes do Conselho Deliberativo do requerente BFC, que deverão necessariamente tomar plena ciência, não só da minuta sugestiva inicial, mas como também de todos os pressupostos e fundamentos que credenciam o caminho da conciliação como a forma mais efetiva de se alcançar a pacificação social – especialmente aqueles expostos neste termo de audiência – e, neste caso, de se alcançar o melhor interesse coletivo/institucional envolvido. Pelos advogados presentes foi dito que estavam de acordo com a solicitação anteriormente formulada pelo MM. Juiz, concordando em submeterem à análise das respectivas partes a referida sugestão de minuta para continuidade - visando a máxima agilização – do procedimento conciliatório na próxima audiência. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi então apresentada sugestão de minuta conciliatória, nos seguintes termos:

1. As acionistas pretendem convalidar os atos de transformação da BFSa em Sociedade Anônima do Futebol (SAF), mantendo-se os benefícios fiscais e operacionais destacados na Lei 14.193 de 2021 para todos os fins de direito;

1.1 Em sede de debates para a convalidação do Ato de transformação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

Sociedade, as acionistas comprometem-se em realizar Assembleias próprias, comprometendo-se a promover a aprovação de tal ratificação, internamente, em todos os órgãos e instâncias competentes, com concessões mútuas, desde que não prejudique os fatos geradores já concretizados ou onere a Sociedade;

1.2 Nesse sentido, além das alterações pertinentes aos itens abaixo, no Estatuto da Sociedade, deverão ser alteradas as cláusulas relativas a: a) representação da BFSA perante a CBF, FPF e demais entidades do futebol, nacionais e internacionais, b) regras de diluição que preservem os direitos do BFC; e c) adequada forma de repasse de parte da receita da SAF ao BFC;

1.3 Caso os acionistas optem pelo cancelamento, com o consequente desfazimento dos efeitos da referida transformação em SAF constante da ata de Assembleia Geral da BFSA datada de 25 de outubro de 2021, as partes comprometem-se a tomar as medidas cabíveis, no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura desta, para efetivar tal cancelamento, ficando convencionado entre as partes que as despesas decorrentes de tal cancelamento serão objeto de ressarcimento futuro - a quem as tenha suportado - por meio de futuras receitas a serem obtidas por meio das fontes de receita do BFSA e na forma a ser consensualmente pactuada entre as partes; e, no mesmo prazo de 30 dias e ato contínuo ao referido cancelamento, para que o BFSA não seja privado das significativas vantagens oriundas de sua transformação em SAF, as partes comprometem-se a implementar a constituição consensual de nova SAF.

2. Ao **Conselho de Administração da Sociedade** será composto por 7 (sete) membros, sendo 03 (três) indicados pelos Acionistas proporcionalmente ao capital, sendo 02 (dois) indicados pelo BFC e (01) um indicado pela acionista TSP Ltda, além de 04 (quatro) membros independentes propriamente ditos;

2.1 Membros indicados pelo BFC devem ser, obrigatoriamente, os presidentes ou vice-presidentes eleitos da Diretoria e do Conselho Deliberativo do BFC;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

2.2 Membro indicado pela acionista TSP Ltda deve ser, obrigatoriamente, seu acionista controlador ou terceiro por este indicado;

2.3 Os Conselheiros Independentes serão escolhidos em comum acordo entre os acionistas, com pessoas de renome preferencialmente na cidade de Ribeirão Preto/SP, nos seus respectivos ramos de atividade, sem qualquer interferência direta ou indireta em suas atuações por parte do BFC e seu Conselho ou com a acionista TSP Ltda e suas coligadas ou controladas, sendo:

1. 01 (um) com formação jurídica;
2. 01 (um) com formação contábil;
3. 01 (um) com formação em gestão (Administração de Empresas ou Economia);
4. 01(um) com formação futebolística (ex jogador ou técnico);
5. as partes comprometem-se, no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura desta, a tomarem as medidas cabíveis para alteração do estatuto da BFSa, passando o Conselho de Administração da BFSa a funcionar com o 7(sete) membros anteriormente mencionados, providenciando-se, no mesmo prazo de 30 dias, as imediatas indicações/posses e início dos trabalhos;
6. o mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Independente terão duração de 03 (três) anos, permitindo-se única reeleição, salvo decisão consensual em sentido contrário por parte dos acionistas, observando-se que os membros Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia Geral Ordinária realizada no ano de encerramento da legislatura e que, findo o mandato, os Conselheiros permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura de seus sucessores.

3. Os **Contratos em vigência firmados entre o BFSa e terceiros** não poderão ser objeto de mutação ou alteração de seus termos, salvo se consensualmente acordado entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

acionistas ou se a prestação se tornar excessivamente onerosa à Sociedade, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, quando então será analisada a oportunidade e conveniência para a revisão contratual, observando-se que eventuais prorrogações de tais contratos deverão ser objeto de análise e deliberação/decisão no momento devido, pelos órgãos/departamentos responsáveis e respeitados os trâmites estatutariamente pactuados para tanto;

4. Os acionistas – e respectivos conselheiros – poderão estar acompanhados por **advogados** nos procedimentos de Assembleias e Reuniões, mediante a condição de ouvintes, desde que com apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos e com prazo de validade, obrigando-se a manter a condição de sigilo acerca da integralidade dos temas debatidos;

4.1. as partes/acionistas comprometem-se a tomarem as providências necessárias, em até 30 dias a contar da assinatura desta, para indicação de seus respectivos advogados/representantes, que passarão a atuar em conjunto na prestação de serviços para o BFSA, sem prejuízo de contratação específica de profissional para execução de trabalhos jurídicos rotineiros – especialmente de natureza mais burocrática –, observando-se que os advogados indicados pelos acionistas realizarão também, em termos de consultoria e prevenção de litígios, as funções de porta-voz dos respectivos acionistas em relação aos pontos de divergência que surgirem na rotina das atividades da empresa, procurando sempre solucionar as divergências de forma consensual e mais ágil possível;

5. Os acionistas determinam que as futuras **alterações estéticas e de marca do BFSA e/ou de seus símbolos, escudos, logomarcas, ou qualquer forma de identidade visual** deverão ser objeto do crivo dos acionistas, incluindo-se aqui a aprovação pelo Conselho Deliberativo do BFC, nos termos do respectivo Estatuto Social, salvo quando se tratar de estrelas representativas de títulos conquistados e/ou quando se tratar de símbolos, escudos e logomarcas já utilizadas oficialmente ao longo de toda a história do BFC;

6. Aos membros do Conselho de Administração indicados pelo BFC e pela acionista TSP Ltda será permitido, de forma permanente e a partir de até 5(cinco) dias após suas indicações formais ao BFSA, o **acesso aos termos dos Contratos, Ofícios e Instrumentos** em que a Sociedade figura como parte, desde que adotadas medidas de segurança, técnica e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

administrativa apta a proteger os dados contratuais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de utilização inadequada ou ilícita de dados, respondendo pessoalmente civil e criminalmente por eventuais informações sigilosas difundidas a terceiros.

6.1 Não poderão ser copiados, fotografados ou de qualquer forma reproduzidos os documentos franqueados aos membros do Conselho de Administração, sendo possível tão somente a verificação e conferência, na sede da Sociedade;

6.2 Aos advogados indicados pelos acionistas serão conferidos os mesmos direitos e deveres mencionados neste item 6 e 6.1;

7. Os acionistas comprometem-se, nos termos das respectivas normas internas em vigor e em até 30 dias contados da assinatura desta, a indicarem, aprovarem e darem posse a um profissional “CEO”, que passará a **representar o BFSA**, alterando-se, a partir de então, a forma de representação, em federações e confederações, que passará a ser feita de forma conjunta pelo “CEO” indicado pelo BFC e pelo acionista controlador da TSP Ltda;

7.1. O BFSA será administrado por uma Diretoria composta pelos seguintes membros, com reputação ilibada e notório conhecimento em sua área, assim denominados (i) CEO; (ii) Diretor Administrativo e Financeiro, (iii) Diretor de Marketing, (iv) Diretor de Futebol, (v) Diretores Jurídicos (2 advogados que atuarão em conjunto, um indicado por cada acionista)

8. As partes comprometem-se a efetivar a imediata submissão para imediata análise e deliberação, em até 60 dias, pelos órgãos/departamentos responsáveis da BFSA acerca das negociações relativas aos seguintes **contratos firmados entre BFSA e seus acionistas BFC e TSP Ltda**: “Direito de uso de superfície” e “Contrato de investimento” para que sejam adequados ao MOU firmado entre os envolvidos e, por consequência, solucionando-se, nos termos da lei, a questão relativa ao repasse de receitas ao BFS por parte da BFSA;

9. Uma vez fornecido previamente a assinatura desta minuta de conciliação, pelo BFC a TSP Ltda, por meio documento próprio, o valor atualizado de todas as dívidas dos BFC para que haja **prévia ciência e anuência por parte da TSP Ltda**, as partes comprometem-se, em até 30 dias a contar da assinatura da presente, a tomarem as providências necessárias para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

Iviabilizar o cumprimento das seguintes providências/obrigações relativamente à **quitação das dívidas do BFC e respectiva contraprestação a ser recebida pela acionista TSP Ltda:**

a- a acionista TSP Ltda assumirá o adimplemento de todas as dívidas do BFC, de toda e qualquer natureza, em seus valores integrais, liquidando totalmente os débitos do BFC, salvo nos 4(quatro) primeiros meses de vigência deste acordo, quando então a acionista TSP Ltda quitará apenas as dívidas/parcelas com vencimento nesse respectivo período e, se o caso, será posteriormente reembolsada conforme mencionado no item 11 (condição resolutive);

b- como contrapartida, o BFC se comprometerá a ceder para exploração da BFSA todos os espaços e receitas provenientes de cadeiras cativas e camarotes do Estádio Santa Cruz pelo prazo e na proporção de 1 ano por R\$ (valor a ser apurado e acordado entre os acionistas em documento apartado) de dívidas a serem pagas;

c- o BFC também cederá à acionista TSP Ltda, na mesma proporção referida de tempo/valor, qualquer repasse pela utilização de todas as áreas remanescentes do Estádio Santa Cruz pela BFSA, incluindo toda a área administrativa a que tem direito de posse e exploração atualmente o BFC, condicionado este ponto ao repasse pela acionista TSP Ltda do respectivo valor acordado pelas partes/acionistas – por meio de documento próprio – e que será utilizado para aquisição de nova sede administrativa para o BFC para seu adequado funcionamento e atuação junto ao BFSA, incluindo-se também do desenvolvimento de outras/novas atividades correlatas com o intuito de expansão e engrandecimento do projeto – tudo conforme documento próprio a ser firmado entre os acionistas;

d- e, para compensação dos valores e estímulo a uma melhor gestão da BFSA, deverá o BFC repassar à acionista os dividendos percebidos em razão da distribuição de lucros da BFSA, durante o mesmo período ficado com base na mesma proporção referida de tempo/valor.

e- também para adequado cumprimento das obrigações estipuladas neste item I, compromete-se o BFC a:

(e.1) apresentar relatório de acompanhamento mensal, à BFSA, das ações judiciais e administrativas contra si ajuizadas e, ainda, aquelas que eventualmente pelo BFC movidas que possam vir a atingir, mesmo que remotamente, à BFSA e a acionista TSP Ltda, indicando os valores e riscos envolvidos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

(e.2) no ato Trabalhista, o BFC se compromete a outorgar Procuração “ad judícia” a advogados eleitos pelas partes para representar de forma de garantir este contrato os interesses do BFC, BFSa e TSP Ltda;

(e.3) as partes se comprometem a manter confidencialidade a respeito das informações, documentos e medidas internas, relacionados a elas ou a terceiros e que estejam direta ou indiretamente envolvidas, sob pena de perdas e danos, somente informando a terceiros o que estritamente necessárias e com anuência das outras partes integrantes do presente instrumento;

10. As partes comprometem-se a promover, em até 180 dias e por intermédio dos órgãos/departamentos responsáveis da BFSa – respeitados as respectivas regras estatutárias do BFSa e de seus acionistas –, discussões, negociações, adaptações e decisões visando o **incremento das boas práticas de boa governança e gestão** e que venham a compreender aspectos como: eventual maior profissionalização e maior independência do Conselho de Administração, constituição de um Conselho “Institucional” ou “de Valores” para atuação dos sócios e seus representantes em relação aos rumos do BFSa, análise sobre eventual prática de exercício abusivo do direito de voto por parte de sócios e membros do conselho de administração, elaboração de um regimento interno para o BFSa (abrangendo práticas a serem adotadas quanto a conflito de interesses de administradores em transações com partes relacionadas), análise das situações de riscos e responsabilidade decorrentes das relações entre partes relacionadas a acionistas e administradores com potencial ocorrência no BFSa, agenda de jogos que incremente a participação da torcida (não sendo prejudicada por eventos não esportivos) e adoção de práticas de governança corporativa como medida mitigadora de riscos.

11. CONDIÇÃO RESOLUTIVA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA: o cumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas poderá ser objeto de execução específica pela parte lesada, que poderá buscar todas e quaisquer medidas legais a ela cabíveis, observando-se que, a princípio, o presente acordo produzirá efeitos pelo prazo de 04(quatro) meses, a contar de sua assinatura pelas partes e posterior homologação judicial, após o que, só terá vigência por prazo indeterminado, caso nenhuma das partes manifeste-se neste processo em até 5 dias após o término do referido prazo de 04(quatro) meses,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, R. 6020, 6021, NOVA RIBEIRÂNIA - CEP 14096-570, FONE: (16) 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL: RIBPRETO9CV@TJSP.JUS.BR

manifestação essa que deverá ser de forma expressa e fundamentada, acerca de seu desinteresse na continuidade da produção dos respectivos efeitos deste acordo; e caso haja a referida manifestação de desinteresse, será designada nova audiência de conciliação em até 30 dias a contar da juntada da referida manifestação, na qual ficará definida – somente se ocorrida de forma consensual – a continuidade da vigência do presente acordo por prazo indeterminado, ainda que mediante eventuais outras adaptações consensuais, ou, então, caso qualquer das partes não tenha interesse em tal continuidade da vigência do acordo por prazo indeterminado, cessará a partir de então a referida produção de efeitos deste acordo, voltando as partes às situações jurídicas que se encontravam anteriormente à vigência deste acordo, equacionando-se consensualmente todas as questões que entenderem pertinente, incluindo-se a questão do reembolso dos valores que já tiverem sido pagos nesse período inicial de 4(quatro) meses no que diz respeito ao tópico “quitação de dívidas x contraprestação”. **NADA MAIS.** Encerrada às 17:00 horas. Eu, Ricardo Luis Pimenta, digitei. Certifico e dou fé que as partes compareceram a presente audiência conforme descrito na parte inicial deste termo, ratificando-o integralmente, dispensando deste modo a impressão e assinatura do presente termo.